

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES – UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

**AS FRAGILIDADES DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS
PECULIARIDADES INCOMPATÍVEIS COM O PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

ISAAC JOSÉ ALVES LINS

CARUARU

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES – UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

**AS FRAGILIDADES DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS
PECULIARIDADES INCOMPATÍVEIS COM O PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE
ASCES-UNITA, como requisito
parcial, para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação
da Professora Doutora Paula Isabel
Bezerra Rocha Vanderley.

ISAAC JOSÉ ALVES LINS

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 12/05/2017

Presidenta: Prof. Paula Isabel Bezerra Rocha Vanderley

Prof. Kézia Milka Lyra de Oliveira

Prof. Osório Chalegre de Oliveira

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho primeiramente aos meus pais, as duas pessoas que mais me apoiaram no decorrer da minha vida pessoal e acadêmica. Através deles aprendi a caminhar e batalhar, dia pós dia, para que pudesse alcançar meus objetivos de forma íntegra e honesta. Se hoje posso estar prestes a concluir o bacharelado que sempre sonhei cursar, foi graças à força, o apoio e a compreensão de ambos, que estiveram comigo nas vitórias e nas derrotas, sempre de braços abertos. Sem eles, não seria nada. Dedico também este trabalho a minha tia e madrinha Raimunda Bezerra, que nunca se declinou a me ajudar. Sempre esteve presente durante minha vida acadêmica, dando apoio moral e também compartilhando experiências e ensinamentos da seara jurídica. Também jamais hesitou em contribuir para minha formação, financiando assim o curso que estou prestes a concluir. Por esta razão, serei eternamente grato a estas três pessoas e pretendo ser motivo de orgulho no decorrer de minha vida profissional para todos eles.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aquele que é digno de toda honra e toda glória, ao nosso Pai celestial, ao nosso bondoso Deus. Ele que sempre esteve ao meu lado, me socorrendo nos momentos mais difíceis, me confortando nos momentos de aflição, me auxiliando nos momentos de dúvida e comemorando comigo nos momentos de vitórias. Graças ao Pai, tenho saúde, paz e sabedoria para caminhar e trilhar caminhos de bênçãos e conquistas juntamente com as pessoas que Ele me concedeu aqui na Terra e que tanto amo. Uma vida inteira de agradecimentos não seria suficiente para mostrar-lhe o quão sou grato por tudo, mas espero que este parágrafo possa resumir de forma simbólica a grande admiração e o grande amor que sinto por ti. Muito Obrigado.

Também quero agradecer a minha companheira, minha amiga, minha confidente e minha namorada. Ela reúne todas estas características além de mais algumas, o que me encanta a cada dia. Agradeço a Jaynne Karla por todo amor, todo esforço, toda dedicação e toda confiança depositada em mim. Sem sombra de dúvidas, foi e continua sendo uma das pessoas mais importantes de minha vida, e com certeza, teve um papel fundamental no decorrer de minha vida acadêmica. Serei eternamente grato e espero poder comemorar ao seu lado inúmeras vitórias, sejam elas profissionais e pessoais. Te amo.

Não menos importantes na minha evolução acadêmica estão meus familiares e amigos que, cada um de sua maneira, me auxiliaram e me deram estímulos para continuar seguindo em frente. Cada um, individualmente, teve um papel importantíssimo em minha vida, seja de forma técnica ou no sentido emocional. É extremamente gratificante saber que existem pessoas que se preocupam com você e que fazem de tudo para lhe ver feliz. Eu agradeço a Deus por ter uma família enorme e maravilhosa, assim como também poder ter amigos verdadeiros e companheiros, que estão comigo seja na vitória ou na batalha do dia-a-dia. Todos, absolutamente todos, que passaram por minha vida e deixaram algo de positivo, estarão para sempre em minha memória e no que for possível, estarei prestes a ajudar. Deus abençoe a todos.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a instituição do Tribunal do Júri como um todo, observando fragilidades e peculiaridades em sua composição e examinando possíveis incompatibilidades entre Princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e Princípios básicos do Sistema Processual Penal Brasileiro. Busca-se saber quais as consequências, *in bonam* ou *malam partem*, que o procedimento do Tribunal do Júri repercute através de suas particularidades diferenciando-o dos demais procedimentos processuais criminais e de que forma a sua manutenção pode contribuir para decisões que acarretem na justiça plena. De forma específica, busca-se averiguar a disparidade entre princípios fundamentais do Processo Penal Brasileiro e o Tribunal do Júri, diagnosticando direitos e deveres de magistrados, de jurados que façam parte do Conselho de Sentença e das partes em processos de rito comum, comparando-os com processos que sigam no procedimento em análise. Também irá ser observada a formação estética do plenário do Júri, esmiuçando cada aspecto estrutural e organizacional, ponderando a sua possível influência, positiva ou negativa, nas decisões do Conselho de Sentença. A função do presente trabalho é desvendar aspectos presentes na instituição do Tribunal do Júri que contribuam ou desfavoreçam o alcance de uma sentença justa, analisando de forma sistematizada a efetividade do julgamento em plenário.

Palavras-chave: Tribunal do Júri – Princípios – Constituição Federal – Código de Processo Penal - Incompatibilidades

ABSTRACT

The present study aims to analyze the institution of the Jury Court as a whole, observing weaknesses and peculiarities in its composition and examining possible incompatibilities between Principles established by the Federal Constitution of 1988 and Basic Principles of the Brazilian Criminal Procedure System. It seeks to know which consequences, *in bonam* or *malam partem*, the procedure of the Jury Court reverberates through its particularities differentiating it from other criminal procedural procedures and how its maintenance can contribute to decisions that entail full justice. Specifically, it seeks to ascertain the disparity between fundamental principles of the Brazilian Criminal Procedure and the Jury Court, diagnosing the rights and duties of magistrates, jurors that are part of the Judgment Council and of parts in common rite proceedings, comparing them to processes that follow the procedure under analysis. The aesthetic formation of the plenary of the jury will also be observed, scrutinizing every structural and organizational aspect, pondering its possible influence, positive or negative, in the Judgment Council. The purpose of this study is to uncover aspects present in the institution of the Jury Court that contribute to or undermine the scope of a fair judgment, systematically analyzing the effectiveness of the trial in plenary.

Key words: Jury Court – Principles – Federal Constitution – Code of Criminal Procedure - Incompatibilities

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I – DISCUSSÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	12
1.1 – Por que um olhar para trás? Breves considerações sobre a instituição do tribunal do júri	12
1.2 – Modelos que originaram o tribunal do júri no Brasil e nos Estados Unidos da América: a adoção do modelo inglês	15
1.3 – Fundamentação Constitucional e Princípios Constitucionais que regem o Tribunal do Júri	21
CAPÍTULO II – ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO FRENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO TRIBUNAL DO JÚRI	25
2.1 – Princípios em espécie do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB)	26
2.2 – O artigo 155 do Código de Processo Penal e sua incompatibilidade com o procedimento do Tribunal do Júri	36
2.3 – O (in)eficaz julgamento por pares no Tribunal do Júri	40
CAPÍTULO III – ASPECTOS INERENTES À INSTITUIÇÃO DO JÚRI: SEGURANÇA JURÍDICA COMPROMETIDA	44
3.1 – A interferência da mídia na decisão do Conselho de Sentença	44
3.2 – O estereótipo visual e sua influência nas decisões dos jurados	50
3.3 – O confronto entre o dever de motivar as decisões e o sigilo do Tribunal do Júri	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A instituição do Tribunal do Júri é uma das garantias individuais fundamentais elencadas pela Constituição Federal de 1988. Esta instituição já passou por diversas constituições, anteriores a atual, cenário onde foi modificada diversas vezes, tanto em sua composição e organização, bem como sua competência.

Diversos entendimentos e atribuições já foram cedidos ao Tribunal do Júri, dentre elas o julgamento de crimes de imprensa, crimes em geral e até causas cíveis. A Carta Magna vigente restringiu a competência do referido dispositivo, conferindo-lhe o poder e dever de julgar os crimes dolosos contra a vida, tais como o homicídio, aborto, infanticídio e instigação, auxílio e induzimento ao suicídio, e seus conexos.

Esta instituição que possui uma instrumentalização própria, ou seja, o procedimento adotado em julgamentos do júri é específico deste instituto. Desta feita, a referida instituição é repleta de peculiaridades e individualidades que fogem a regra do procedimento comum.

Esta instituição é formada por um juiz togado, o qual apenas administra o plenário e faz a devida dosimetria da pena, pelas partes e pelo Conselho de Sentença, que nada mais é do que um grupo de pessoas leigas que são convocadas pelo Estado para ocuparem o cargo de juízes de fato, tornando-se jurados para decidir a culpabilidade do acusado em plenário.

O Tribunal do Júri, como aludido anteriormente, é estabelecido pela Constituição Federal, porém, encontra-se também normatizado pelo Código de Processo Penal brasileiro, o que o torna ainda mais complexo. Esta dubiedade de ordenamentos que regulam a instituição em epígrafe faz com que os princípios norteadores de ambos os ordenamentos, Constituição e Código de Processo Penal, sejam aplicados ao instituto.

Contudo, por possuir um procedimento peculiar e intrínseco, o Tribunal do Júri gera uma série de conflitos principiológicos, haja vista que alguns princípios estabelecidos constitucionalmente à instituição são completamente opostos aos princípios norteadores do sistema processual penal adotado no país.

No primeiro capítulo deste trabalho dar-se-á uma breve analisada no nascedouro do Tribunal do Júri, buscando demonstrar as diversas teses de

surgimento da instituição e cada traço peculiar a este instituto. Em seguida aborda-se a chegada do Júri ao Brasil e as formas e modelos que moldaram a instituição até os dias atuais, analisando as diversas constituições que adotaram o instituto. Por fim, inicia-se o estudo dos princípios inerentes e explícitos do Tribunal do Júri, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, elencados no capítulo que versa sobre os direitos e garantias individuais.

No segundo Capítulo, há uma abordagem técnica e doutrinária do Tribunal do Júri, dando-se início ao estudo dos Princípios informadores da legislação processual penal brasileira e abordando as características pertinentes a cada um deles. Em prosseguimento, faz-se a primeira análise conflituosa entre princípios inerentes da legislação penal e dos princípios específicos e inovadores do Tribunal do Júri, abordando-se aspectos positivos e negativos destes embates. Posteriormente, inicia-se a análise do estereótipo do Tribunal do Júri, abordando-se relevantes aspectos sob a perspectiva da organização e ornamentação do plenário onde há o julgamento, confrontando-se novamente princípios constitucionais e processuais.

No terceiro e último Capítulo, faz-se uma análise sociológica do Tribunal do Júri e abordam-se aspectos que trazem a tona possíveis indícios de insegurança jurídica que o referido procedimento pode ocasionar. Traz-se a discussão da justiça, questionando-se a eficácia e efetividade que a instituição proporciona para que decisões justas sejam tomadas. A interferência externa nas decisões dos jurados, a disparidade socioeconômica entre jurados e acusados e o conflito principiológico sob a ótica de uma nova vertente finalizam o estudo e provocam a problemática.

Este trabalho acadêmico é fundamentado a partir de doutrinas, artigos científicos e dados científicos que, de forma harmônica, ajudaram a projetar dimensões conceituais e apontar peculiaridades, positivas e negativas, ligadas ao instituto do júri. Da mesma forma, foram analisados outros trabalhos acadêmicos que versam sobre a mesma problemática, bem como jurisprudências atuais que ajudaram a solidificar a estrutura ideológica do estudo.

Foram analisados julgados de grande repercussão nacional que estavam disponíveis para acesso em sites oficiais dos Tribunais de Justiça do país e sites de grande repercussão nacional, bem como entendimentos pacificados ou que ainda encontram-se em divergência jurisprudencial.

O método utilizado para a construção do presente estudo foi o indutivo, uma vez que partiu-se de casos isolados e situações particulares, até alcançar uma

generalidade, trazendo ao resultado final a constatação do que se tem como objetivo a temática.

Além disso, o tipo de pesquisa utilizada para a formação da ideologia do estudo foi a pesquisa exploratória, pois buscou-se enfatizar e explicitar a grande quantidade de equívocos e os erros grosseiros cometidos por um Conselho de Sentença, justamente pela falta de necessidade de cunho técnico e jurídico para que sejam proferidas decisões em plenário do júri.

1. DISCUSSÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O ordenamento jurídico vigente no Brasil é dotado de várias peculiaridades e de uma vasta quantidade de ritos e procedimentos específicos para determinadas situações, se distanciando muito ou pouco, a depender do caso concreto, do rito comum, subsidiário a qualquer outro procedimento.

Dentre toda essa gama de procedimentos, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, delegou a competência de julgar todo e qualquer crime doloso contra a vida e seus conexos à instituição do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é uma instituição distinta de qualquer outra sede de apreciação jurisdicional do Estado, pois possui rito próprio com peculiaridades que fogem à regra do Código de Processo Penal. Para Guilherme de Souza Nucci, “este procedimento é considerado uma garantia humana fundamental formal, uma vez que apesar de constar no texto constitucional, se fosse extraída, não implicaria em necessário perecimento de direito humano fundamental.” (NUCCI, 2015. pp. 56-57).

1.1. Por que um olhar para trás? Breves considerações sobre a instituição do Tribunal do Júri

A concepção do Tribunal do Júri é incerta e desperta a curiosidade de estudiosos e operadores do Direito até os tempos atuais. A inexatidão da origem deste instituto dar-se-á por inúmeros fatores, dentre eles a falta de acervos históricos que pudessem contemplar as maneiras de resolução de conflitos em tempos remotos.

Parte da doutrina clássica, conforme ensina Edneia Freitas Gomes Bisinotto, defende que o primeiro esboço do que seria o Tribunal do Júri se deu no antigo Egito, mais precisamente na época Mosaica, onde o Pentateuco relatava a história das antigas civilizações que ali viviam. As Leis de Moisés foram as primeiras a despertar o interesse de julgamentos em tribunais aos cidadãos daquela região, entretanto, é importante ressaltar que o sistema político vigente nesta época era completamente subordinado ao clero, ou seja, os magistrados que interpretavam e faziam a aplicação do ordenamento jurídico da localidade eram submissos aos sacerdotes.

Os aspectos intrínsecos ao julgamento nos tribunais, neste período clássico, que contribuem para a tese de que surgira nesta ocasião a idealização do Tribunal do Júri são diversos, dentre eles a forma como eram realizados os plenários, sendo características da ocasião a oralidade do dispositivo e o julgamento realizado por pares, ou seja, sujeitos que faziam parte de um mesmo contexto social.

Dividiam-se em três os tribunais existentes a época de Moisés, sendo hierarquicamente ordenados em Tribunal Ordinário, Pequeno Conselho dos Anciãos e O Grande Conselho d'Israel. Nesse sentido, a doutrina ensina:

O Conselho tinha suas regras definidas. Segundo relatam, funcionava a sombra de árvores, e a pena a se fixar não tinha limites. O julgamento hebraico exigia ampla publicidade dos debates, relativa liberdade do acusado para defender-se, garantia contra o perigo de falsas testemunhas e necessidade de duas testemunhas, no mínimo, para a condenação. (BISINOTTO, 2011).

Ainda partindo da ideia de Bisinotto (2011), outra parte da doutrina acredita que o nascedouro do Tribunal do Júri ocorreu em meados do Século V a.C. nas civilizações Gregas e Romanas. Para os estudiosos da referida temática, a propagação da democracia através da participação popular em assuntos de ordem pública e questões relativas ao governo simboliza a base para o surgimento da instituição.

É de grande valia analisar o sistema de órgãos julgadores da Grécia antiga, já que este era organizado de maneira dúplice, ou seja, havia uma divisão do conselho para delimitar as matérias a serem julgadas. A *Heliéia* era o órgão responsável por analisar e julgar fatos de menor repercussão. Já o *Areópago* era o conselho instituído para julgar os casos de grande repercussão, dentre eles, os homicídios.

As instituições dos *judices jurati* encontrados na civilização romana, que se trata de jurados que deliberavam sobre fatos expostos a eles, e os *diskatas* oriundos da civilização grega, foram retratos de um contexto sociológico que solidificaram a tese de que o surgimento da Instituição do Tribunal do Júri acontecera neste período da história mundial. (BISINOTTO, 2011).

Entretanto, apesar dos inúmeros contextos históricos favoráveis a percepção do Tribunal do Júri em tempos remotos, a doutrina majoritária aduz, segundo Gilson Brito Ferreira, que a compreensão da instituição do Júri moderno nada se equivale

às percepções trazidas pelos povos do Egito, Roma ou Grécia. Estes antecedentes nada mais são do que formas de participação popular nos julgamentos, todavia, em um aparelho judiciário deficiente e primitivo.

Segundo a grande maioria dos estudiosos e operadores do Direito, a instituição do Tribunal do Júri teve seu nascedouro na Inglaterra, quando o quarto concílio ecumênico da igreja católica, denominado de Concílio de Latrão, convocado pelo papa Inocêncio III, aboliu, em 1215, as Ordálias, instalando-se naquele momento o conselho de jurados. “Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.” (BISINOTTO, 2011).

Contudo, apesar do grande avanço proporcionado pelo Concílio de Latrão, havia peculiaridades que comprometiam a justiça dos julgamentos, mesmo sendo estabelecido o conselho de jurados. Ocorre que, com a abolição das Ordálias, o júri de acusação era o mesmo júri que julgava o caso concreto, acrescido de alguns novos membros. Após a observância deste comportamento o qual impossibilitava ou, ao menos, dificultava a concretização da real justiça, fora desmembrado o júri de acusação do júri que julgava o mérito em epígrafe, sendo este último constituído pelos membros que cresciam anteriormente o júri de acusação para a nova função. Nesse seguimento, acrescenta-se:

Esta distinção, que já havia penetrado na prática judiciária, foi estabelecida por lei, em 1352, instituindo, assim, o sistema de dois juris. Posteriormente, já no século XVI, os jurados de acusação passaram a distinguir-se das testemunhas. (FRAGOSO, 1961. p. 20).

Após enraizar-se na cultura inglesa, o Tribunal do Júri ganhou prestígio internacional, passando a figurar em diversos ordenamentos jurídicos europeus. Dentre os países europeus que começaram a adotar a linearidade do sistema advindo dos ingleses, está a França.

A plebe não mais prestigiava o poder nacional que os magistrados oriundos de grandes castas detinham. A confiança nos julgamentos proferidos pelos componentes da alta classe social passou a se esvaír, gerando um desconforto e uma descrença por parte da grande massa popular. Com o advento da Revolução Francesa, em 1789, a nova administração alterou o poder judiciário, atribuindo funções jurisdicionais diversas a que antecederam a revolução. O Tribunal do Júri,

pela sua conjuntura, fora uma das principais inovações do ordenamento jurídico francês.

Apesar de ser efetivamente impossível alcançar o exato momento do seu nascedouro, as várias teorias adotadas para referenciar a origem do Tribunal do Júri ajudam a compreender um pouco da história e cultura da referida instituição, analisando e demonstrando aspectos políticos e sociológicos que ajudaram este novo conceito jurisdicional a se expandir pelo mundo.

1.2. Modelos que originaram o Tribunal do Júri no Brasil e nos Estados Unidos da América: a adoção do modelo inglês

Como explanado anteriormente, é sabido que a concepção de Tribunal do Júri que existe atualmente no ordenamento jurídico brasileiro tem base no direito inglês, onde surgira após a extinção das Ordálias pelo quarto Concílio de Latrão, um ideal de julgamento dos réus por seus pares.

Surgira também no ápice da concepção do instituto, a idealização do *Common Law*, que trata-se de uma apreciação a decisões proferidas pelos tribunais, vinculando, às vezes, outros tribunais a tomarem a mesma decisão quando tratar de litígio semelhante já discutido.

O povo inglês era conhecido mundialmente pela obediência às leis de seu país. A fidelidade ao pagar impostos e o elevado número de réus que confessavam a prática de crimes, demonstrava a moralidade e a ética da nação inglesa. Por tais status, o Tribunal do Júri inglês passou a ser amplamente copiado em nações, principalmente que possuíam alianças comerciais e de guerrilha.

Este conceito, lapidado com o passar do tempo, passou a ser seguido por diversos países. Alguns países europeus como a França adotaram a ideia da instituição oriunda da Inglaterra, entretanto, algumas alterações foram realizadas, distanciando a ideia do tribunal inglês do tribunal francês.

Foi o Júri introduzido na França com a Revolução de 1789, tendo sido, porém, grandemente alterado. Embora se mantivesse a oralidade do processo - que é, em verdade, essencial ao julgamento pelo Tribunal popular - dispensou-se a unanimidade e pretendeu-se limitar a resposta dos jurados à matéria de fato, proibindo-se, com a

lei de 1881, que o presidente do Júri resumisse os debates. (FRAGOSO, 1961. p. 22).

Nos Estados Unidos da América (EUA) o Tribunal do Júri surgira com os aspectos da *Common Law* e do modelo inglês como um todo, já que este serviu de parâmetro para a expansão mundial do conceito de julgamento efetivado pelos pares. Entretanto, fora enraizado em seu território peculiaridades que se distinguiram do Direito inglês, já que, em sua grande maioria, o território Norte Americano fora colonizado por franceses, os quais já tinham aderido o conceito da instituição, porém haviam implementado algumas modificações que se distinguiram da Inglaterra, gerando um novo conceito de Júri.

Fora consagrado o Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América nas sexta e sétima Emendas Constitucionais, em 1791, sendo atribuída a ele competência nas esferas criminais e cíveis logo de início.

Segundo a democracia constitucional americana somente a instituição do júri possui legitimidade suficiente para aplicar sanções tão severas. O júri coloca face a face às partes que de forma concreta e democrática aderiram à limitação contratual de sua liberdade, inclusive deliberando sobre a extensão dessa limitação, e exercendo papel fiscalizador de sua efetividade. (CARLOTTO, SOARES, GRESSLER, 2005).

Desta feita, sabe-se que o modelo originário do Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América foi o francês, entretanto, não há como negar as raízes do modelo inglês que, apesar de grandes alterações em sua composição, continua demonstrando traços de seu nascedouro e principalmente, sua motivação principal de buscar a justiça plena, evitando possíveis arbitrariedades dos componentes da soberania estatal. (CARLOTTO, SOARES, GRESSLER, 2005).

Já no Brasil, conforme aduz Bisinotto, a implementação da instituição do Tribunal do Júri foi fruto da chegada dos Portugueses ao país. Havia uma forte aliança entre Portugal e Inglaterra na Europa e, após a guerra travada por Napoleão Bonaparte, a família Real de Portugal veio ao Brasil, trazendo consigo culturas e costumes, sociais e jurídicos, para a nação brasileira.

A consolidação do procedimento do júri no Brasil originou-se através de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, conforme ensina Franklyn Roger Alves Silva, cuja proposta versava sobre a criação de um juízo de jurados. Este procedimento do júri passou por algumas crises institucionais, entretanto, em 1822, mais precisamente com a Lei de 18 de Junho deste ano, por mérito de José Bonifácio de Andrada e Silva, passou a vigorar o Tribunal do Júri no país, sendo neste momento competente apenas para julgar crimes contra a imprensa. Nessa perspectiva, agrega-se:

A criação do Júri no Brasil, com a Lei de 18 de junho de 1822, ocorreu com a finalidade específica de atender aos casos de crimes de imprensa, sendo que o mesmo era formado por Juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri. (BORBA, 2002).

Segundo o artigo científico de Guilherme Lopes Felício, “o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri foi de João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, que havia sido acusado por José Mariano. O jornalista acabou sendo absolvido pelos seus pares.”.

Só no ano de 1824, o capítulo único, título 6º, da Constituição vigente nesta data, o qual tratava sobre a organização do Poder Judicial, passou a prever expressamente a instituição do Tribunal do Júri como um dos órgãos do Poder Judiciário, sendo estabelecida no artigo 151 da referida Constituição a competência de julgar ações na esfera cível e criminal aos juízes e jurados.

Com o advento do Código de Processo Criminal, em 1832, a instituição passou a ter competência ampla no ordenamento jurídico Brasileiro. Conforme ensina Lise Anne de Borba, essa amplitude fez com que todo o ordenamento jurídico sofresse uma grave alteração, mantendo-se intactos apenas algumas esferas do poder judiciário, conforme preceitua a doutrina:

A mudança foi significativa, pois, a partir daquele momento estavam extintas quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando

somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, que tinham competência unicamente para crimes militares, e os juízes eclesiásticos, para tratar de matéria espiritual. Havia, ainda, os juízes de paz, aos quais cabiam os julgamentos das contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa de até cem mil-réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses.

Todos os crimes restantes passavam à competência dos conselhos de jurados, sendo que o primeiro deles era o Júri de acusação, com vinte e três jurados, e o segundo era o Júri de sentença, formado por doze membros. (BORBA, 2002).

Entretanto, em Setembro de 1835 o Senador Alves Branco, o próprio criador do Código de Processo Criminal, propôs uma reforma parcial da legislação, principalmente no tocante ao júri e aos juízes de paz.

Segundo Lise, com o advento do Regulamento nº 120, de 31 de Janeiro de 1842, e da Lei nº 261 de 03 de Dezembro de 1841, a competência do egrégio Tribunal foi restringida, alterando novamente todo o ordenamento jurídico vigente.

A alteração no regime do Código de Processo Criminal foi significativa, tendo, dentre elas, as seguintes modificações:

Pelo Regulamento foram criados os cargos de chefe de Polícia, ocupado por um desembargador ou um juiz de direito, e delegados e subdelegados distritais, que poderiam ser quaisquer juízes ou cidadãos. Essas autoridades receberam as funções outrora atribuídas aos juízes de paz, somando à função policial também a judiciária. (...). O Júri de acusação foi extinto, passando para a competência dos juízes municipais, ou das autoridades policiais, desde que com a confirmação daqueles, a formação da culpa e a sentença de pronúncia. (BORBA, 2002).

Conforme ensina Franklyn, em 1871, por conta da reforma processual, a pronúncia passou a ser competência dos juízes de direito, e não mais dos juízes de fato. Com o Decreto 4.992, de 03 de Janeiro de 1872, as sessões do Tribunal do Júri passaram a ser presididas pelos desembargadores da relação do distrito.

Com a Proclamação da República, em 15 de Novembro de 1890, não houve alterações significativas no âmbito do Tribunal do Júri. Apenas com a criação da Justiça Federal, por meio do Decreto nº 848 de 1890, se deu a instalação do Júri Federal, sendo composto por doze jurados.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, em seu art. 72, §31, na Seção II, Título IV, na parte relativa à Declaração de Direitos, manteve a instituição do Tribunal do Júri, revigorando a sua soberania. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 manteve o instituto do júri em seu corpo normativo.

Só em 1937, com o advento da nova Constituição, a instituição do Tribunal do Júri não foi contemplada na referida Carta Magna, gerando, assim, a ideia de extinção do instituto.

Entretanto, logo em seguida, mais precisamente em 1938, surgiu à primeira lei nacional de Processo Penal do Brasil, e em seu Decreto-Lei nº 167, foi instituído e regulamentado o Tribunal do Júri. Essa Lei, segundo Franklyn Roger Alves Silva, trouxe algumas alterações positivas, dentre elas, a extinção da soberania que passou a permitir que as decisões proferidas pelos jurados que fossem fundadas em desacordo com as provas arroladas pudessem ser revistas pelo Tribunal de instância superior, podendo o próprio tribunal aplicar a condenação correta ou absolver o réu, conforme preceituava o art. 92, “b”, do Decreto-Lei 167/38. Essas modificações contribuíram para a diminuição dos abusos cometidos pelo Tribunal do Júri, sendo considerado um verdadeiro avanço na legislação processual penal brasileira, ensina o autor.

Conforme ensina Lise Anne de Borba, a Constituição de 1946 restaurou a soberania do Júri, sustentada pela democracia exibida na participação popular no processo criminal. Esta Carta Magna trouxe exigências formais e estruturais para a notória eficácia da Instituição. Dentre as exigências, a organização do plenário destaca-se, onde o conselho de sentença deveria ser formado por um número ímpar de jurados, contrariando a regra anterior que vigorava, onde eram doze pessoas que formavam o conselho.

Na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, foi atribuído ao Tribunal do Júri o status de Direito Fundamental, estabelecendo sua fixação normativa no capítulo que tratava dos direitos e garantias individuais.

Mantida a instituição do Júri. Opuseram-se limitações que se referem à organização e forma de funcionamento do tribunal, e à sua competência. Com relação à organização, vedado está à lei instituir o conselho julgador com número par de membros (o número deve ser ímpar, no mínimo 3); em relação à forma de funcionamento, não podem as normas que regulamentarem o Júri cercear o direito de defesa, nem estabelecer julgamentos descobertos. Quanto à competência: a) os crimes dolosos contra a vida são de atribuição privativa. Quanto ao julgamento, do Tribunal do Júri; b) não cabe aos tribunais superiores ou qualquer outro órgão judiciário, em relação à competência funcional, conhecer dos veredictos soberanos do Júri, para, como *judicium rescisorium*, reformá-los em grau recurso. (FELÍCIO, 2006).

A Lei nº 5.941 de 22 de Novembro de 1973 trouxe algumas alterações no âmbito formal do procedimento, como por exemplo, a possibilidade de o réu pronunciado, sendo primário e que possua bons antecedentes, possa continuar em liberdade. Porém, essas alterações não comprometeram o que já era garantido à instituição, afirma Franklyn Roger.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual atualmente regulamenta o ordenamento jurídico brasileiro, manteve-se a instituição do Tribunal do Júri como garantia fundamental formal, concedendo a esta à função de julgar os crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a estes. No tocante a soberania do conselho de sentença, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esta soberania é relativa, haja vista que é possível o recurso de apelação em sede de sentença prolatada pelos jurados.

Em relação à organização estrutural do Tribunal do Júri que atualmente vigora no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina aduz que:

(...) em relação à organização do Tribunal do Júri, atualmente, é presidido por um juiz togado e constituído por 21 juízes de fato (jurados), sorteados dentre os cidadãos regularmente alistados. Destes 21 jurados, 07 serão selecionados para compor o Conselho de Sentença. (SILVA, 2005. p. 28).

Apesar da diversidade de Constituições e elementos normativos que regularam e moldaram a instituição do júri para atuar com a organização e competência a qual é encontrada nos dias atuais, não há como negar a influência do modelo britânico, mesmo que antigo, isto, pois, desde lá, o princípio básico de um julgamento pelos pares continua em vigência.

1.3. Fundamentação Constitucional e Princípios Constitucionais que regem o Tribunal do Júri

A República Federativa do Brasil é regulada por diretrizes, regras e princípios que juntos criam um bem-estar social e estabelecem a ordem e a moral de toda a sociedade. Essa regulação é feita de forma harmônica entre os seus três pilares, sendo as diretrizes e as regras fundadas, em sua grande maioria, através de princípios. O Código de Processo Penal e a Constituição Federal, por exemplo, adotam esta mesma sistemática. Tem-se a Constituição Federal como a norma suprema, ou seja, a partir dela é que todas as demais normas serão emanadas. A Carta Magna é dotada de diversos princípios regulamentadores de suas regras e atribuições e estes princípios, ditos Princípios Constitucionais, devem ser respeitados por qualquer outra legislação, seja esta complementar, ordinária ou delegada, que venha a surgir.

Neste contexto repleto de princípios que regulam e orientam a aplicabilidade da Constituição Federal, encontra-se o Tribunal do Júri como atribuição essencial a justiça segunda a Carta Magna. No rol das garantias fundamentais elencadas pela Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 5º, inciso XXXVIII, é reconhecida a instituição do Júri.

Art.5º, XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

É de grande valia o esclarecimento de forma concisa da instituição do Júri e sua função jurídica e social. Este procedimento possui o intuito de trazer ao julgamento de crimes dolosos contra a vida a essência da justiça, isto por que, por se tratarem de crimes que causam grande comoção em toda a sociedade, estes devem ser julgados pelos seus “pares”, ou seja, pela população que conhece a realidade social daquela localidade, trazendo considerações psicológicas, culturais,

econômicas, dentre outras, fazendo assim um papel distinto do juiz togado, o qual é claramente mais apegado ao ordenamento positivista. O arbitramento de juízes leigos neste procedimento busca trazer equidade nas decisões, buscando-se um senso comum, que fuja da literalidade da lei e busque a verdadeira justiça, quando assim for necessário.

Partindo para a análise do procedimento do Júri, aspectos que também geram conflitos entre doutrinadores são os relacionados aos conflitos de princípios encontrados na instituição.

Conforme ensina e preceitua o professor Guilherme de Souza Nucci “(...) é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito particular. Por isso, há os princípios processuais penais que independem dos constitucionais.” (NUCCI, 2015. p. 45). Tem-se a ideia de que existem princípios inerentes a cada ramo do Direito e estes devem ser concentrados ao caso concreto, quando sua aplicabilidade for possível.

A instituição do Tribunal do Júri é repleta de princípios implícitos os quais derivam do Código de Processo Penal, bem como da Constituição Federal de 1988. A aplicação de cada um deles se dará de acordo com a oportunidade, ou seja, quando possível integrar todos os princípios ao fato concreto, assim será feito.

Entretanto, no tocante aos princípios explícitos do Tribunal do Júri, estes sempre serão respeitados quando for necessária a utilização deste procedimento, isto é, não há uma ponderação entre eles, todos devem estar presentes para que haja eficácia processual e material na decisão da lide.

A doutrina majoritária, segundo Guilherme de Souza Nucci, adotou quatro princípios como sendo os princípios explícitos inerentes ao Tribunal do Júri, que são eles: A competência de julgar os crimes dolosos contra a vida e seus conexos, conforme analisado acima, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

No que diz respeito ao princípio do sigilo das votações, este princípio encontra respaldo na Constituição Federal, onde o constituinte originário limitou o princípio da publicidade dos atos processuais quando for necessária a defesa da intimidade ou por interesse social ou público.

A base fundamental para a aplicação desse princípio a instituição é garantir a liberdade de convicção e a imparcialidade do juiz leigo, haja vista que, caso fosse pública a decisão do mesmo, a sua independência na hora da votação estaria

comprometida, tanto pela comoção e pressão que pessoas contrárias a seu entendimento poderiam exercer, bem como pelo risco a sua integridade física ao término do julgamento. Neste sentido, entende a doutrina:

(...) a própria natureza do Júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. (MIRABETE, 2000. p. 1032).

O sigilo da votação no Tribunal do Júri é concretizado ao final da sessão em plenário, aonde os jurados vão para uma sala especial acompanhado pelo órgão acusatório, pelos membros da defesa, por membros do judiciário bem como pelo MM. Juiz togado. É importante ressaltar que o voto não é secreto, conforme preceitua Nucci, apenas o ato de votar é resguardado. Não deve-se individualizar o voto e relacionar ao jurado que assim o proferiu.

Além disso, a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscando consagrar, cada vez mais, o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quorum total, conforme se verá no item próprio, referente ao procedimento de votação na sala específica. (NUCCI, 2008. p. 31).

No que se refere ao princípio da plenitude de defesa, este princípio assegura ao réu trazer todos os elementos ao processo que lhe garantam condições de demonstrar a verdade ou omiti-la, caso acredite ser necessário para sua situação processual. (MORAES, 2006. p. 93).

Encontra-se significativa diferença entre a plenitude de defesa, que é elemento essencial no cenário do Júri, e a ampla defesa encontrada no princípio do devido processo legal, que é uma garantia aos acusados de modo geral.

Defende o doutrinador Nucci que o termo amplo, da ampla defesa, refere-se a algo vasto e largo, ou seja, busca-se uma possibilidade aberta de defesa, onde é válido buscar qualquer instrumento ou recurso previsto em lei, evitando o cerceamento da defesa. Já no tocante a plenitude de defesa, o que é pleno é perfeito ou absoluto. Sendo assim, no contexto do Tribunal do Júri o legislador

requer a defesa “perfeita” do réu, respeitada as limitações naturais dos seres humanos.

Já em relação ao princípio da soberania dos veredictos, este equivale à impossibilidade que o juiz togado ou tribunal possui para alterar a decisão dos juízes leigos. “O veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado.” (NUCCI, 2008. p. 31).

O soberano, segundo NUCCI, equivale ao poder supremo, ou seja, é o poder o qual acima não há outro. Neste sentido, há de se interpretar como soberania dos veredictos a última decisão tomada pelo conselho de sentença, a qual, em regra, não poderá ser reavaliada quanto ao seu mérito.

Há, entretanto, de se verificar as possibilidades de recurso ou revisão criminal da sentença. Na primeira hipótese, caso sejam verificados os requisitos formais e materiais para a impetração do mesmo, o Tribunal poderá anular o julgamento popular, determinando assim a realização de um novo julgamento. Já no tocante a revisão criminal, caso verificada a arbitrariedade cometida pelo conselho de sentença, poderá o tribunal anular a sentença já transitada em julgado, bem como poderá de ofício decretar a absolvição do réu. (CAPEZ, 2010. p. 631). Sendo assim, a soberania a qual o princípio em epígrafe aduz, torna-se frágil neste determinado aspecto, haja vista que, mesmo sendo em último caso, existe a possibilidade de que um órgão colegiado composto por magistrados togados anulem a decisão, supostamente suprema, proferida pelo conselho de sentença.

Neste seguimento, aduz a doutrina: “É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense.” (NUCCI, 2008. p. 31).

Com isso, tem-se uma breve análise dos princípios explícitos da instituição do Tribunal do Júri, os quais estão arrolados no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, da Carta Magna. Além destes, existem princípios implícitos constitucionais, bem como princípios explícitos e implícitos infraconstitucionais, preceituados pelo Código de Processo Penal, que regulam a instituição em estudo, haja vista que o Júri é um procedimento específico regulado por duas esferas normativas, a Lei Processual Penal e a Constituição Federal de 1988. Os demais princípios serão fontes de estudo no capítulo seguinte.

2. ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO FRENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios processuais penais, assim como os demais princípios inerentes às diversas áreas do direito positivado, são as premissas de onde derivam as normas e regras estabelecidas em Lei. Conforme preceitua Paulo Rangel, os princípios que orientam o direito processual penal fazem parte da construção de toda a dogmática jurídico-processual penal, sem desmerecer ou ferir os princípios gerais do direito que os antecedem.

Alguns princípios do processo penal brasileiro estão contidos de forma expressa no próprio ordenamento jurídico, entretanto, como ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues, não é considerado um rol taxativo. Há diversos princípios implícitos no corpo do texto legal, abordados de forma individualizada por parte da doutrina.

É notória a existência de princípios no Código de Processo Penal Brasileiro que se assemelham aos princípios orientadores da própria Constituição Federal de 1988, haja vista que, estes últimos, são os princípios primordiais do direito e possuem certa supremacia em relação a os princípios infraconstitucionais. Nesta perspectiva, concorda a doutrina que:

Apesar de não haver hierarquia entre os princípios que norteiam as diretrizes gerais do ordenamento jurídico, pode-se dizer que gozam de supremacia, de forma incontestável, os constitucionais, apresentando-se como exemplos: o princípio da ampla defesa (Constituição da República Federativa do Brasil/88, artigo 5º, inciso LV), do contraditório (Constituição da República Federativa do Brasil/88, artigo 5º, inciso LV), da presunção de inocência (Constituição da República Federativa do Brasil/88, artigo 5º, inciso LVII). (DIAS, 2010).

Neste sentido, faz-se necessária a abordagem técnica de alguns princípios que regem o Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB), os quais, em conjunto com a Carta Magna, regulam de forma harmônica a instituição do tribunal do júri, isto, pois, esta instituição é estabelecida tanto pela própria Constituição Federal,

bem como pelas normas infraconstitucionais elencadas no ordenamento processual penal brasileiro.

2.1 Princípios em espécie do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB)

Para a compreensão de aspectos inerentes a instituição do Júri e, também, para a análise de particularidades encontradas nesse procedimento em especial, é de suma importância elencar alguns dos princípios informadores do Código de Processo Penal, que regulam em parte a jurisdição penal vigente no país.

Inicialmente, há de se destacar o princípio da Verdade Real, também denominada pela doutrina como Verdade Substancial ou Processual. Conforme preceituam os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Alencar, a terminologia verdade real, em seu sentido absoluto, é inatingível. A própria indagação do que é a verdade é inconstante e não possui uma definição concisa e doutrinariamente aceita. Afirmam os autores que a verdade a qual o princípio se refere trata-se de uma verdade processual, encontrada no bojo do próprio processo criminal que esteja em andamento. Através das provas obtidas em juízo, descartando-se as provas ilícitas, é que o magistrado, órgão colegiado ou o conselho de sentença se atentará as verdades ali apresentadas, fundamentando de forma consciente e precisa a decisão posteriormente proferida.

É importante ressaltar que o próprio Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 157, impõe que seja desentranhada do processo criminal qualquer prova obtida por meio ilícito, seja por violação a norma constitucional ou legal. Sendo assim, há uma disparidade entre a terminologia do princípio e a sua verdadeira aplicação, haja vista que, mesmo sendo de rara ocorrência, pode existir alguma prova acostada aos autos de forma ilícita que consiga demonstrar o que verdadeiramente aconteceu no ato do delito em apreciação, entretanto, conforme preceitua o dispositivo legal, esta prova deverá ser excluída dos autos processuais, independentemente do seu poder de esclarecer os fatos, demonstrando assim que a verdade que o princípio em epígrafe busca é a verdade legal e processual, encontrada através do que foi acostado de forma legal aos autos, e não a verdade do que acontecera verdadeiramente no local do ilícito. Contribuindo com essa convicção, aduz a doutrina:

Ao disporem sobre as provas ilícitas, a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LVI) e o Código de Processo Penal (an. 157) estabeleceram limites ao alcance da verdade real. Ao prescrever que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", o legislador vedou as provas obtidas com violação a norma constitucional ou legal, ainda que elas retratem a "verdade real". (TÁVORA, ALENCAR, 2015. p. 58).

Paulo Rangel ensina que são os elementos encontrados no interior do processo que servirão de base para que o magistrado atue de forma eficiente, buscando a verdade através do que lhe é disponibilizado e assim, profira a decisão mais coerente e eficaz para o caso concreto. Pode ocorrer da verdade processual apresentada ao juiz não coincidir com a realidade fática ocorrida no local do delito, entretanto, é um risco processual iminente, isto pois, a admissão de qualquer prova trazida aos autos processuais, sem que estas respeite preceitos legais e sejam tidas como ilícitas, acarretaria uma sensação de insegurança jurídica indescritível. Neste sentido, o autor confirma:

Descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com certeza (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez. A verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de provas) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória. (RANGEL, 2011. p. 29).

Rangel ainda preceitua que o direito não pode ser realizado a qualquer preço. Faz-se necessário o respeito a outro princípio concernente do direito em sua plenitude, denominado de Devido Processo Legal.

O Princípio do Devido Processo Legal é inerente a toda e qualquer ramificação do direito moderno, não ficando de fora do Código de Processo Penal. Paulo Rangel preceitua que todo cidadão tem a garantia de ter um processo tramitando de forma regular e legal, sendo prerrogativa deste o contraditório e a

ampla defesa processual, devendo ser respeitada por todo e qualquer órgão do judiciário.

Nestor Távora e Rosmar Alencar, ao citarem Sampaio Junior (2008), descreveram que no processo penal este princípio possui uma relevância significativa, chegando a limitar até a atividade do legislador. Concluem que deve a lei se conformar com todos os direitos e garantias individuais dos cidadãos.

Há uma subdivisão no princípio do Devido Processo Legal, sendo demonstrada a característica formal e a característica material deste, conforme a ótica dos referidos autores:

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira processual, que assegura a tutela de bens jurídicos por meio do devido procedimento (procedural due process); a segunda, material, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta e razoável (substantive due process of law). (TÁVORA, ALENCAR, 2015. p. 66).

Sendo assim, concluem os autores, é indispensável à aplicação do referido princípio para que haja a eficácia das garantias e dos direitos individuais de cada cidadão que seja parte de um processo judicial.

No que diz respeito ao Princípio da Publicidade dos Atos Processuais, Paulo Rangel acentua que este é o princípio o qual caracteriza a ordem democrática como um regime do poder visível, ou seja, não há espaço para o mistério quando trata-se de modelos políticos que consagram o Estado Democrático de Direito.

Faz referência, Rangel, ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a ideia de publicidade processual como sendo necessária para a aplicabilidade deste sistema, uma vez que o sistema inquisitivo foi abolido quase que por completo da ceara processual penal, vigorando apenas na fase pré processual referente ao inquérito policial. Nesta vertente, ensina o autor:

Assim, pelo exposto, podemos afirmar que o princípio em tela é compatível com o sistema acusatório adotado hodiernamente, pois não há como estabelecermos um processo legal com o chamado *actum trium personarum* sem a publicidade dos atos que lhe são inerentes. (RANGEL, 2011. p. 36).

O Princípio da Publicidade encontra fundamentação jurídica em diversos dispositivos legais, haja vista que este princípio não faz parte apenas do direito penal e sua aplicabilidade, mas sim, é perpetuado em todas as esferas do direito, seja do âmbito público ou privado. Neste contexto, é encontrada base teórica deste princípio no escopo da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LX, o qual preceitua:

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Outro dispositivo constitucional que aborda expressamente o princípio da publicidade dos atos processuais é o artigo 93, inciso IX, da referida Carta Magna, que preceitua:

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Sendo assim, a regra que prepondera o conjunto de dispositivos legais do Código de Processo Penal é a de que todo ato praticado pelo magistrado ou pelas partes deve ser público e de conhecimento de todos. Entretanto, como toda regra, há exceções ao princípio da publicidade. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal elencado acima e o artigo 792, parágrafo primeiro, do próprio Código de Processo Penal Brasileiro, traz algumas das exceções, encontradas no texto legal, relacionadas à publicidade dos atos processuais, conforme entende-se:

Art. 792, §1º - Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015), o princípio da publicidade comporta classificações de acordo com critérios adotados. Tais critérios adotados para a classificação são: Quanto ao sigilo do conteúdo do ato processual; quanto à voluntariedade do conhecimento do ato; quanto à acessibilidade do ato processual.

No que diz respeito ao sigilo do ato processual, os referidos autores classificam a publicidade como publicidade interna e publicidade externa.

A publicidade interna diz respeito a atos processuais inerentes apenas as partes do processo, sendo necessário o sigilo ou a não publicidade dos atos processuais para o público em geral. Trazem os autores, como exemplo de publicidade interna, a votação feita no âmbito do tribunal do júri, onde o conselho de sentença se reúne em uma sala secreta para apreciar os quesitos relacionados à instrução criminal e proferir o veredito. Também exemplificam como publicidade interna as audiências que ocorrem em segredo de justiça ou os processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual.

No tocante à publicidade externa, classificam assim os autores como sendo a regra geral do princípio, ou seja, trata-se da publicidade plena de todos os atos processuais. Salvo todas as exceções, todos os atos do poder judiciário deverão ser públicos.

Outra classificação adotada por Távora e Alencar, ainda do princípio da publicidade, é a da voluntariedade do conhecimento do ato, onde classificam como publicidade ativa aquela aonde os atos do processo chegam ao conhecimento público de forma involuntária, já a publicidade passiva necessita de vontade ou iniciativa do público para assim ter acesso ao conteúdo do processo.

Por fim, classificam a acessibilidade dos atos processuais em publicidade mediata e imediata, onde a primeira é quando só se toma conhecimento do conteúdo do processo através da imprensa, ofícios, certidões ou cópias. Já a imediata ocorre quando a publicidade dos atos está disponível a todos, indistintamente.

No tocante às partes que fazem parte da lide processual, estas, em regra, não podem ser privadas da publicidade dos atos processuais. Neste sentido, vê-se:

No que se refere às partes, a publicidade dos atos na fase processual deve permanecer intocada, justamente porque ela permitirá a materialização do contraditório e a participação no processo. O máximo que se poderia autorizar é a realização de ato

sem a cientificação momentânea e, por sua vez, sem a publicidade imediata, o que se fará em momento posterior, uma vez cumprida a diligência, a exemplo do que acontece com a realização de interceptação telefônica na fase processual. (TÁVORA, ALENCAR, 2015. p. 62).

Outro princípio de extrema relevância no âmbito do processo penal é o Princípio da Motivação das Decisões. Este princípio não se confunde com o da publicidade, apesar de encontrar sua fundamentação constitucional também no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988. “Trata-se de autêntica garantia fundamental, decorrendo da fundamentação da decisão judicial o alicerce necessário para a segurança jurídica do caso submetido ao judiciário.” (TÁVORA, ALENCAR, 2015. p. 60).

Segundo Távora e Alencar, este princípio é uma derivação de outros princípios, como por exemplo, o princípio do devido processo legal. Para eles, este princípio acopla direitos fundamentais incidentes, tanto em aspectos procedimentais como em aspectos materiais.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 155, adota como sistema de apuração de provas do magistrado o livre convencimento motivado, o qual deduz que o juiz deva motivar sua decisão de acordo com as provas fornecidas no autos do processo através do contraditório processual, sem que haja uma preponderância de uma prova em relação a outra. Assim, entende-se:

Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Neste sentido, segundo os autores, existe uma direta relação entre o sistema do livre convencimento motivado e o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões proferidas em juízo. Nesta perspectiva, discorrem os mesmos:

O fato de a fundamentação da decisão (sentença) judicial delimitar a própria configuração do Poder Judiciário, possibilitando a existência do sistema de freios e contrapesos, não exclui outras significações

também importantes. (SILVA. 2007. p. 111 *apud* TÁVORA. ALENCAR. 2015. p. 61).

Em relação ao Princípio da Imparcialidade do Juiz, este é um dos principais fundamentadores do Devido Processo Legal. Segundo Rangel (2011), no processo criminal existem três partes necessárias, o Ministério Público ou ofendido, o acusado e o magistrado o qual deverá observar as provas obtidas nos autos para decidir motivadamente qual a sentença cabível para o caso concreto.

O Estado aboliu a autotutela, com algumas exceções, tornando o exercício arbitrário das próprias razões ilícito penal, conforme preceitua o artigo 345 do Código Penal Brasileiro:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desta feita, tornou-se dever do ente estatal, mais precisamente do Poder Judiciário, julgar e condenar os agentes que cometam qualquer infração penal estabelecida previamente por lei. Esse julgamento, segundo Paulo Rangel, deverá ser realizado por um órgão julgador com desinteresse por ambas as partes, o qual deve apenas buscar a verdade real, esteja ela com quem estiver.

Segundo Rangel, essa imparcialidade do órgão julgador é um tanto quanto difícil de ser alcançada, haja vista que existem inúmeros fatores que podem influenciar intrinsecamente a decisão do magistrado.

Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional. (RANGEL, 2011. p. 41).

Nesta mesma vertente, Távora e Alencar entendem a imparcialidade do juiz como característica necessária a seu íntegro e probo desempenho jurisdicional. Para os autores, a imparcialidade é sinônima de honestidade. É cediço que os valores se sua formação podem justificar entendimentos que se distingam de uma pluralidade se situações fáticas, entretanto não significa propriamente que se trate de uma parcialidade do juiz. Os autores preconizam:

A imparcialidade denominada por alguns de "alheabilidade" é entendida como característica essencial do perfil do juiz consistente em não poder ter vínculos subjetivos com o processo de modo a lhe tirar o afastamento necessário para conduzi-lo com isenção. Trata-se de decorrência imediata da CF/88, que veda o juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) e garante que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente (art. 5º, LIII), representando exigência indeclinável no Estado Democrático de Direito. (TÁVORA, ALENCAR, 2015. p. 52).

Rangel (2011) afirma que o princípio da imparcialidade do órgão julgador tem total sincronia com o sistema acusatório adotado pela ordem constitucional vigente, isto, pois, visa à retirada do magistrado da persecução penal, dando-lhe a imparcialidade necessária para a avaliação robusta das provas obtidas pelo Ministério Público e pela defesa do acusado.

O próprio Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 254, elenca as possibilidades onde poderá ser arguida a suspeição ou o impedimento do magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, para que assim não seja comprometida a imparcialidade do julgador, independentemente da razão ou circunstância a qual essa se daria. O artigo traz a seguinte redação:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Conforme ensina Rangel (2011), as garantias ofertadas aos magistrados, conforme preceitua o artigo 95 da Constituição Federal de 1988, tais quais a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade dos subsídios, trazem aos mesmos a condição de atuar sem isenção, incluindo assim a possibilidade de se auto declarar suspeito ou impedido.

Para Nestor Távora e Rosmar Alencar (2015), o ideal de juiz imparcial é concebido de forma aproximada. O que busca o ordenamento jurídico é a postura de um juiz que cumpra o que preceitua a Constituição Federal de maneira íntegra e honesta, prolatando sentenças cuja decisão seja suficientemente motivada pelas provas acostadas aos autos processuais, buscando sempre a verdade processual. Isto não significa que o magistrado irá abstrair os seus valores e convicções inerentes a sua construção pessoal.

Outro princípio processual penal que possui grande relevância é o da Presunção de Inocência, o qual possui estabilidade também na Constituição Federal, dentre o rol dos direitos individuais fundamentais.

Conforme ensinam Távora e Rosmar (2015), este princípio constitucionalmente garantido é fruto de uma medida estabelecida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual afirmava que uma pessoa acusada de cometer algum delito possuía o direito de ser considerada inocente até que sua culpa fosse legalmente comprovada. O Brasil ratificou essa medida mediante o Decreto nº 678/1992 em seu artigo oitavo. Deste feita, a Constituição Federal de 1988 adotou este princípio de forma mais ampla, trazendo em seu artigo 5º, inciso LVII, a seguinte redação:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Seguindo o mesmo entendimento, o artigo 283 do Código de Processo Penal traz em seu *caput* a seguinte redação:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva;

Desta forma, entende-se que enquanto não haja sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, aquela sentença a qual não se cabe mais recurso, o acusado é presumidamente inocente. Cabe ao órgão acusatório o ônus de provar que o acusado indubitavelmente cometeu a infração criminal a ele atribuída. Além disso, é direito do réu responder ao processo em liberdade, sendo permitido o cárcere do mesmo durante o andamento processual apenas em casos excepcionais. “Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.” (TÁVORA, ALENCAR, 2015. p. 51).

Todavia, apesar de grande parte da doutrina ser convergente com o que preceitua a Constituição Federal e, conseqüentemente, com o que preceitua o Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou, no ano de 2016, entendimento contrário aos dispositivos normativos, entendendo que a execução da pena em sede de condenação pela segunda instância não fere o que preceitua os dispositivos legais. Segundo o que consta no próprio *site* do STF, grande parte dos ministros entenderam que a norma processual penal não veda o início do cumprimento da pena depois de esgotadas às instâncias ordinárias. Conforme o informativo:

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)* não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.).

Sendo assim, há de se destacar a insegurança jurídica que versa atualmente sobre o referido princípio que, como anteriormente citado, está elencado no rol dos direitos individuais fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Além de todos os princípios elencados acima, outros princípios constituem e fundamentam a estrutura do Código de Processo Penal brasileiro, como por exemplo, o Princípio *Favor Rei*, Princípio do Promotor Natural, Princípio da Oficiosidade, Princípio da Oficialidade, Princípio do Livre Convencimento Motivado, Princípio da Duração Razoável do Processo, dentre muitos outros. Esta gama de princípios ajuda a compreender a estrutura do ordenamento jurídico e delimitar diretrizes a serem respeitadas pelos órgãos julgadores, bem como as partes que, por ventura, façam parte de uma lide processual.

2.2. O artigo 155 do Código de Processo Penal e sua incompatibilidade com o procedimento do Tribunal do Júri

O inquérito policial é a fase pré-processual, ou seja, é um procedimento administrativo que busca identificar indícios de autoria e materialidade de uma possível infração penal, para que a partir dele, busque-se uma resposta jurisdicional do Estado.

Conforme preceituam Rosmar Rodrigues de Alencar e Nestor Távora (2015), o inquérito policial visa conduzir informações para buscar-se solucionar alguma determinada infração cometida. Ocorre que essas informações as quais o inquérito conduz não se confundem com provas, haja vista que a prova só pode ser consubstanciada desta maneira após ser constituída sobre o cenário do contraditório e da ampla defesa, essenciais a consolidação do devido processo legal. Existe a necessidade de que os elementos trazidos ao processo sejam postulados pelas partes e, conseqüentemente, analisados e aprovados pelo magistrado para, só assim, serem considerados como provas. Como os elementos acostados no inquérito não são analisados por um juiz, e, sim, única e exclusivamente pela autoridade policial, não subexiste um devido processo legal, portanto, não podem ser considerados provas. São tecnicamente chamados de elementos de informação.

Neste sentido, a doutrina afirma:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer

o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. Pontue-se que a Lei nº 12.830/2013, ao dispor sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, deixa consignado que a apuração investigativa preliminar tem como objetivo apuração de circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais (art. 2º, § 1º). (TÁVORA. ALENCAR. 2015. p. 106).

No tocante à investigação criminal feita pela autoridade policial, esta é respaldada por diversos princípios que são fundamentais para sua subexistência. São Princípios do inquérito policial a Discricionariedade, a Autoritariedade, o Sigilo, a Indisponibilidade, o sistema Inquisitivo, entre outros. Entretanto, um princípio que é único desta fase pré-processual é o Princípio da Dispensabilidade.

Este princípio da Dispensabilidade aduz que o inquérito policial não é fundamental para a propositura da ação penal. Ensinam Távora e Alencar (2015) que, mesmo sendo uma ferramenta de grande auxílio, se forem colhidos elementos que venham lastrear uma persecução penal de outra forma, o inquérito pode ser dispensado. O Próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 39, parágrafo quinto, condiz com o que preceitua o referido princípio, vejamos:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º - O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Desta forma, é essencial que todos os elementos trazidos pelo inquérito sejam reanalisados durante a instrução penal, para que, após o contraditório e a ampla defesa, estes possam se tornar provas do processo. “O inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual.” (TÁVORA, ALENCAR, 2015. p. 124).

Este valor relativo o qual os autores atribuem ao inquérito é justificado pela necessidade de os elementos de informação serem interpretados conjuntamente

com as provas arroladas no processo, porque só a partir da compatibilidade com estas provas é que serão vistos sob a ótica do contraditório.

O ordenamento processual penal brasileiro, em sua plenitude, adota entre todos os seus princípios, o princípio do Livre Convencimento Motivado, o qual, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015), assevera que o magistrado é livre para decidir, desde que essa decisão seja previamente motivada. Não há uma carga valorativa entre as provas arroladas nos autos do processo, entretanto, em sua decisão o juiz deverá demonstrar expressamente qual a motivação que o fez chegar à sanção do caso concreto. Esta motivação encontra-se na fase da fundamentação da sentença.

Neste sentido, entende-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo que antecede a fase processual e seus elementos de informação não são revestidos do contraditório e da ampla defesa, por tanto, não são considerados provas. Sendo assim, o legislador ordinário brasileiro entendeu, por bem, que as informações trazidas pela investigação criminal não podem, exclusivamente, fundamentar uma decisão de um magistrado, já que estas sozinhas não são provas do processo.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 155, acentua o entendimento trazido acima, preceituando que o juiz não poderá basear uma sentença penal única e exclusivamente no inquérito, conforme vê-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ocorre que, ao se tratar do procedimento do tribunal do júri, este possui peculiaridades que fogem a regra do que preceitua a legislação processual penal do Brasil. Dentre os princípios intrínsecos à instituição do Júri, o princípio da Íntima Convicção dos Jurados reflete um conflito acentuado com o princípio do Livre Convencimento Motivado que o Código de Processo Penal brasileiro preceitua.

Conforme ensina Karine Gabriela de Souza (2009), o princípio da Íntima Convicção, que está ligado aos jurados que compõem o Conselho de Sentença, significa que os mesmos não necessitam justificar suas decisões. É necessário

apenas que estes decidam de acordo com sua consciência, sem ser obrigatório o vínculo entre a decisão dos jurados e as provas arroladas em juízo no plenário. Neste sentido, entende-se:

Julgar de acordo com a sua íntima convicção quer dizer que os jurados não possuem a obrigação de fundamentar suas decisões. Votam sem responsabilidade do voto que emitem, e este voto pode até ir bem além do que foi discutido e provado. (SOUZA, 2009).

É cediço que este princípio específico e diferenciado no procedimento do Tribunal do Júri tem relação direta com a presença de jurados leigos no Conselho de Sentença, haja vista que seria de extrema dificuldade para os mesmos motivarem de forma técnica as decisões proferidas em plenário.

Contudo, esta falta de obrigatoriedade nas decisões dos jurados acaba por gerar uma enorme insegurança jurídica, haja vista que estes, conforme analisado pela autora Karine Gabriela, não necessitam demonstrar vínculo direto com o que for apresentado em tribuna, tanto pelo Ministério Público, como pelos advogados de defesa do acusado.

Desta forma, torna-se completamente viável que, de forma equivocada, os jurados se filiem exclusivamente na peça pré-processual e, através de seus elementos informativos, decidam e sentenciem o ora acusado.

Ademais, em relação à condenação no Tribunal do Júri, a decisão se funda, exclusivamente, na íntima convicção dos jurados, não sendo possível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar o acusado. Logo, é inviável analisar se o veredicto popular baseou-se exclusivamente nos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial. (MACHADO, 2015).

Com isso, tem-se a confirmação de que as peculiaridades trazidas pelo procedimento do Tribunal do Júri podem, às vezes, transformar o que seria uma prerrogativa em uma verdadeira insegurança jurídica e, possivelmente, gerar injustiças desarrazoáveis com o que se busca do cumprimento jurisdicional do poder estatal.

2.3. O (in)eficaz julgamento por pares no Tribunal do Júri

O procedimento do Tribunal do Júri surgiu com a intenção de proporcionar aos acusados de cometerem crimes dolosos contra a vida um julgamento eficaz e justo, devendo estes serem julgados por pessoas que possuam o mesmo convívio social e políticos que eles, denominando-se assim de seus pares.

Os julgamentos no júri baseiam-se na premissa de que os réus devem ser julgados por pessoas iguais a ele (é o que se chama de julgamento “pelos pares”, ou seja, por pessoas do povo, semelhantes ao acusado), em vez de por juízes profissionais, de carreira. Essas pessoas são os jurados, considerados “juízes de fato” nos julgamentos do júri (para diferenciar dos juízes de direito, que são profissionais de carreira, concursados). (SARAIVA, 2013).

Segundo Heleno Cláudio Fragoso (1961), busca-se com o instituto do júri uma equidade nas decisões, onde através de um tribunal popular seja possível fazer a justiça ter contato com considerações éticas, políticas e econômicas similares às vivenciadas pelo réu.

Os defensores da instituição em estudo afirmam que um juiz togado, por vivenciar diariamente casos de infrações criminais e buscar soluções jurisdicionais baseadas no emaranhado de leis consistentes no ordenamento jurídico, torna-se muito técnico, a ponto de comprometer a justiça social em detrimento do positivismo em si enraizado.

Por esta razão, opta-se pelo jurado leigo, o qual, em tese, faz parte do mesmo contexto social do acusado e não está contaminado pelo pragmatismo jurídico normativo, podendo assim, utilizar-se do senso comum em detrimento do que preceitua a lei, buscando o verdadeiro ideal de justiça. Neste sentido, analisa-se:

O juiz togado, diz-se, perde-se no mundo dos Códigos e dos parágrafos, tornando-se um frio aplicador da lei. O jurado, que não conhece a lei, julga com o seu senso comum, colocando-se acima da lei, para realização da verdadeira justiça, ajustando-a ao caso concreto. (FRAGOSO, 1961. p. 24).

Entretanto, segundo o próprio Heleno Cláudio Fragoso (1961), este posicionamento torna-se falho a partir da observância de detalhes intrínsecos ao

método de julgamento dos magistrados togados. Segundo o autor, as questões judiciais são sempre complexas, exigindo-se, portanto, um senso não tão comum para solucioná-las.

A necessidade de tornar público todo ato processual do magistrado, bem como motivar toda e qualquer decisão a ser proferida, fundamentando-a de acordo com as provas arroladas na fase processual quebra a ideia de que o juiz baseia-se apenas na lei, desconsiderando qualquer fato exterior pertinente ao caso concreto. O *Jus naturalismo* encontra-se em total harmonia com o *jus positivismo* nas decisões proferidas pelos magistrados, haja vista que, mesmo buscando a imparcialidade do órgão julgador, aspectos inerentes à personalidade, a criação e as vivências sociais do juiz sempre interferem de modo sutil nas posteriores sentenças. (FRAGOSO, 1961). Concluindo este posicionamento, aduz-se:

A lei não é um emaranhado frio de parágrafos, de que o juiz seja escravo. A ciência penal moderna orienta-se decisivamente no sentido da especial valoração da culpabilidade, o que proporciona ao julgador cada vez maiores recursos técnicos para a realização da Justiça. A teoria normativa da culpabilidade, a não exigibilidade de outra conduta, a analogia *in bonam partem*, a antijuridicidade material, constituem recursos técnicos que temperam, muita vez, o rigor do texto. (FRAGOSO, 1961. p. 24).

Ainda sobre o contexto do julgamento entre pares, entretanto, agora na perspectiva de paridade simulada ou ineficaz, faz-se necessário o esclarecimento do atual contexto do tribunal do júri, onde a percepção de similaridade entre o réu e quem está compondo o conselho de sentença demonstra total disparidade, desvirtuando a intenção principiológica da instituição.

Conforme aduz Giovanni Macedo Bello (2011), a desvalorização do júri tem início na seleção dos jurados, haja vista que a insistência de convocar, em sua grande maioria, servidores públicos, estudantes e aposentados para compor o Conselho de Sentença inviabiliza a plena paridade entre os jurados e os que compõem a cadeira do réu.

Conforme dados advindos de um relatório realizado pelo DEPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2014, por meio do termo de parceria nº

817052/2015, ficou comprovado que dentre os 662.202 detentos registrados no Brasil, 10% estão presos por crimes dolosos contra a vida. O relatório ainda afirma que 75,08% deles possuem, no máximo, até o ensino fundamental completo.

Desta feita, como é possível afirmar a existência de paridade entre os jurados que compõem o Tribunal do Júri com o perfil social dos que habitualmente ocupam o lugar dos acusados? Nesta perspectiva, entende-se:

Comumente, o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, de escolas, autarquias, bancos, etc., formando uma massa representativa da classe média que, mesmo que em vias de proletarização haja vista estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, sem uma aprofundada visão da sociedade periférica das cidades e do meio rural. (NASSIF. 2008. p. 42 apud BELLO. 2011).

Ainda sob a ótica da heterogeneidade entre o Conselho de Sentença e os réus na tribuna do júri, a abordagem regional que Mestra Maria Perpétua Socorro Dantas Jordão fez na Vara do Júri da Comarca de Caruaru/PE é de suma importância para corroborar com o que já foi aludido a cerca da temática.

Segundo a pesquisa de campo da referida autora, a grande maioria dos acusados do crime de homicídio, seja na modalidade tentada ou consumada, levados à Júri Popular na comarca citada acima, são pobres, moradores da periferia, com baixíssimo grau de instrução ou completamente analfabetos, negros, desempregados ou vinculados a empregos informais. Este é o retrato fidedigno dos componentes da bancada dos réus.

Já no que diz respeito aos componentes do Conselho de Sentença, a Mestra concluiu em sua pesquisa que, na maioria dos casos, trata-se de pessoas com formação no ensino superior e moradores de bairros de classe média alta.

A Constatação de que participam do júri duas representações tão apartadas, uma julgando e outra sendo alvo do julgamento, mostramos que o abismo que há entre estes dois grupos pode determinar o resultado do julgamento. Tal situação desmascara o mito da imparcialidade do julgamento, em especial do julgamento pelo júri popular, haja vista ninguém se transformar em “tela em branco”, cuja história será pintada a partir dos debates no plenário do tribunal do júri. (JORDÃO, 2006. p. 46).

Com isso, tem-se a demonstração e constatação fática, através de dados e pesquisas, de que a função primordial do Tribunal do Júri, que seria a do julgamento entre pares, está fadada ao fracasso, contribuindo de forma absurda, para que possíveis injustiças sejam praticadas em massa, através de um instituto retrógrado.

Ao analisar o contexto geral onde o Tribunal do Júri está inserido, percebe-se que sua existência está fundada em buscar-se uma verdade real através de experiências sociais e econômicas, buscando aspectos íntimos dos possíveis pares dos acusados, trazendo a concepção plena de justiça. Contudo, conforme ensina o poeta Carlos Drummond de Andrade (1985) em seu poema “A verdade dividida”, a busca da verdade é insaciável, eis que esta vai da concepção, ilusão, capricho ou miopia de cada um.

Assim não era possível atingir toda a verdade, porque cada metade trazia o perfil da meia verdade e a segunda metade voltava igualmente com meio perfil e os meios perfis não coincidiam. (ANDRADE apud, MACHADO, 2002).

Com isso, evidencia-se que a instituição do Júri não atende mais as prerrogativas e inerentes funções a si planejadas, haja vista que o fundamento de evitar sentenças arbitrárias por um juiz togado, em detrimento de uma justiça social produzida por pares, não mais se vislumbra nos tempos atuais. A probabilidade de ocorrência de arbitrariedades em um julgamento no plenário do Júri demonstra-se, através do que foi apresentado, maior ao permitir-se que o direito à liberdade de um indivíduo seja avaliado por juízes leigos, absurdamente interpretados como seus pares.

3. ASPECTOS INERENTES À INSTITUIÇÃO DO JÚRI: SEGURANÇA JURÍDICA COMPROMETIDA

Através das informações adicionadas a este trabalho, verifica-se que por se tratar de um procedimento específico, o qual comporta princípios constitucionais e princípios processuais penais, entretanto, adotando princípios e diretrizes próprias, que inexistem e fogem a regra de qualquer outro meio jurisdicional do Estado, o Tribunal do Júri mostra-se como uma máquina única e complexa de se buscar justiça através do Poder Judiciário.

Essa exclusividade encontrada no instituto em estudo traz benefícios para o seu funcionamento, entretanto gera, em determinados casos, uma insegurança jurídico normativa que, posteriormente, acaba por resultar situação diversa da tão buscada justiça.

Além do aludido sobre a perspicácia dos jurados decidirem sob a ótica da íntima convicção, sem vínculo obrigacional com a lei, e em relação ao fato de que os mesmos não condizem com o que preceitua a norma no ideal de julgamento entre pares, a instituição do tribunal popular ainda sofre severas interferências de elementos externos, que comprometem ainda mais a sua eficácia seu senso de justiça.

3.1. A interferência da mídia na decisão do Conselho de Sentença

O mundo encontra-se em um crescente avanço no que diz respeito a todas as funções essenciais à sociedade. A medicina avança, as leis atualizam-se, o ser humano se reinventa. Dentro de todo esse avanço, a tecnologia e os meios de comunicação ganham destaque pela sua grande funcionabilidade nos dias de hoje.

Conforme ensina Gustavo Lima de Miranda (2007), as formas de comunicação dos antepassados eram através da oralidade, símbolos e mensagens gravadas. Após o tempo pré-histórico, tem-se início a fase da escrita, a qual por muitos séculos foi o meio de comunicação mais eficaz e utilizado no mundo.

Segundo o referido autor, através da escrita, deu-se início ao primeiro veículo de comunicação que alcançava várias pessoas de uma só vez, que foi a mídia impressa. Após a difusão deste modelo de mídia, outras formas de alcançar um

grande número de pessoas através de uma única ação foram estudadas e chegaram ao sistema da radiofonia. Um aparelho que conseguia reproduzir a voz de um locutor em diversos locais de maneira instantânea através de uma sintonia tornou-se um marco para a revolução midiática.

Ainda sob a concepção de Gustavo Lima de Miranda (2007), após a radiofonia, o sistema televisivo invadiu o contexto social, trazendo de forma simultânea imagens e sons através de um aparelho de televisão, o que para a época, foi um marco revolucionário.

Em seguida, o grande marco do sistema de comunicação mundial foi criado, a internet. Conforme afirma o autor:

O primeiro sistema civil compartilhado surgiu em 1962 e era o maior e mais resistente exemplo de um sistema de tempo compartilhado, o SABRE, um sistema de reserva de passagens da American Airlines, conectava os balcões de venda de passagens dos agentes de viagens a um computador central via monitores e linhas de telefone, permitindo dessa forma o controle central de reservas de vôo e emissão das passagens. (MIRANDA, 2007. p. 32).

A internet, em seus mais variados tipos de propagação, seja através de computadores, celulares, smartphones, ou quaisquer outros instrumentos eletrônicos, é atualmente o meio de comunicação mais utilizado no mundo, principalmente por sua praticidade, acessibilidade e economia.

Entendendo a evolução da imprensa e dos meios de comunicação, verifica-se que a mídia possui total influência no meio em que é inserida, pois através dela, a grande massa popular toma conhecimento de eventos particulares e públicos, os quais ocorrem cotidianamente.

Conforme ensina Fernanda Graebin Mendonça (2013), os meios de comunicação em massa ganharam força nos tempos atuais. Através da popularização dos veículos midiáticos, informações dos mais diversos assuntos chegam ao conhecimento da sociedade de forma constante. Sendo assim, a sociedade passa a ser influenciada pelo que ouve e assiste na mídia, formando a chamada opinião pública. Neste sentido, aduz-se:

O que demonstra que os veículos midiáticos são capazes de formar e transformar a consciência coletiva. Pode-se afirmar ainda que a

opinião pública não coincide com a verdade, uma vez que é opinião; (MENDONÇA, 2013. p. 372).

Ainda sob a ótica de Fernanda Graebin, a sociedade é marcada pela onipresença da mídia em seus diversos setores. Atualmente a mídia passou a ser fato inerente ao cotidiano social, haja vista não haver nada que não esteja interligado ao poder midiático. “Não há nada que não esteja profundamente relacionado com a mídia e nem esteja intrinsecamente por ela influenciado, desde a economia até a religião, passando-se pela política e pelo direito”. (MENDONÇA, 2013. p. 373).

Através da propagação de acontecimentos mundiais, torna-se indispensável à existência da mídia no cenário atual, afirma a autora, já que esta ferramenta ajuda na comunicação e facilita a convivência dos indivíduos que utilizam os meios informadores. Há uma derivação doutrinária a qual aduz ser a mídia o quarto Poder, somando-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesta perspectiva, se faz necessária a abordagem da fundamentação filosófica da instituição do Tribunal do Júri, para que se faça a correlação entre o poder midiático e sua interferência nas decisões proferidas pelos jurados.

Conforme analisado no capítulo primeiro deste trabalho, a competência do Tribunal do Júri é constitucionalmente estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da referida Carta Magna, a qual atribui à instituição o dever de julgar os crimes dolosos contra a vida e seus conexos.

Essa atribuição dar-se-á, pois, como afirma Victor Rigueti (2014), os crimes dolos contra a vida são crimes que qualquer indivíduo, mediante forte emoção, pode cometer e, também, por causarem grande comoção social. Por esta razão, devem ser julgados por pessoas que vivem no mesmo contexto social que o acusado, seus pares. “Ser o povo o colegiado ideal para analisar o homicídio, crime que qualquer um pode cometer, pois inserto nas mais recônditas emoções e sentimentos do ser humano”. (NUCCI, 2015. p. 59).

Esta comoção social gera uma grande repercussão na localidade onde o delito foi consumado e até, em alguns casos, ganha repercussão nacional. O clamor social, às vezes, ultrapassa a barreira da informação e chega a influenciar no funcionamento dos Poderes estruturais da nação.

Uma estrondosa e ecoante divulgação, com a indefectível cooperação espalhafatosa da mídia, sempre ávida de divulgar o drama, o infortúnio e a desgraça alheia, esbanjando hipérboles. (RIGUETI, 2014).

Neste sentido, se os crimes dolosos contra a vida, os quais são julgados por júri popular, geram grande repercussão social, indubitavelmente a mídia fará seu papel, divulgando o que achar necessário chegar ao conhecimento popular. O detalhe negativo a ser analisado, é que em sua grande maioria, a interferência da mídia nos casos dos crimes levados a plenário ocasiona a supressão de direitos e princípios básicos inerentes aos réus, sendo divulgadas de forma distorcida, informações que atribuem ao caso concreto uma verdade ficta criada pela imprensa.

(...) a mídia acaba interferindo no andamento processual em casos de repercussão social, antes mesmo de ser transitado em julgado, assim, os meios de comunicação proferem uma opinião preconceituosa e arbitrária, com base na divulgação de provas adquiridas de maneira ilegal, na corrida pela cobertura mais ampla e minuciosa do caso, antecipando, pois, determinada condenação, o que faz com que o princípio da imparcialidade caia por terra. (RIGUETI, 2014.).

Uma ferramenta que em sua concepção teve a ideia de beneficiar a sociedade, trouxe, por outro lado, uma forma de sacrificar a norma penal em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme preceitua Fernanda Graebin, a atuação da mídia em ocorrências criminais ultrapassa os limites da ética e da ponderação, desvirtuando todo o seu conteúdo e fabricando vítimas e réus indistintamente.

Essa atuação despreparada e desvirtuada da mídia acaba por suprimir direitos e princípios individuais fundamentais do acusados, dentre eles os princípios da Ampla Defesa e da Presunção de Inocência.

Apesar dos jurados possuírem as mesmas prerrogativas dos juízes togados no que diz respeito à alegação de suspeição e impedimento na hora de fazer parte do Conselho de Sentença, a interferência da mídia nos mesmos é algo incontrolável e impossível de abster completamente. Sendo assim, a probabilidade de que o jurado escalado para fazer parte de um determinado Júri já tenha ciência do fato

ocorrido através de outros meios informadores, que não os próprios autos do processo, é exaustivamente grande.

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. (MENDONÇA, 2013. p. 377).

Com isso, tem-se a convicção de que o Conselho de Sentença sofre interferências exteriores que contribuem para sua íntima convicção, porém, essas interferências nem sempre são positivas e acabam por proporcionar uma série de injustiças no bojo de suas decisões.

Como estudado no capítulo anterior, a Presunção de Inocência é um princípio oriundo da Constituição Federal e enraizado no Código de Processo Penal, a qual determina que ninguém possa ser considerado culpado antes de sua condenação ser transitada em julgado. Entretanto, esse preceito fundamental nem sempre é respeitado, pois, conforme ensina Bruno Henrique Dourado (2014), a imprensa costuma agir de forma parcial em suas publicações, levando ao conhecimento popular informações distorcidas, que ovacionam um clamor social maior do que uma verdadeira e eficaz reprimenda estatal através do Poder Judiciário.

O autor acima citado traz como exemplo dessa interferência parcial da mídia, o caso da menina Isabela Nardoni. “Nesse caso a mídia foi voraz e nos trouxe dia a dia notícias e formando conceitos e pré-conceitos sobre o caso” (DOURADO, 2014).

Outro detalhe observado pelo autor no caso Nardoni, é o de que direitos individuais fundamentais foram suprimidos dos acusados em detrimento de saciar um clamor social. Por exemplo, a prisão cautelar dos acusados Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, os quais foram presos provisoriamente sem que preenchessem os requisitos necessários da prisão preventiva. O Artigo 312 do Código de Processo Penal traz em sua redação os requisitos mínimos para que seja autorizada a prisão preventiva de um acusado, mas no caso concreto, o casal não preenchia nenhum dos requisitos e mesmo assim teve sua liberdade cerceada pelo Estado, antes que sua culpa fosse comprovada. Denota-se mais um exemplo de interferência midiática na aplicação do direito constitucionalmente garantido. “Os réus foram punidos sem o devido processo legal, foram punidos para satisfazer os desejos do povo e da mídia que os incitou.” (DOURADO, 2014).

Nos casos em que o magistrado ou as próprias partes tem a certeza de que o delito tomou proporções gigantescas no que diz respeito a sua divulgação, caberá o pedido de desaforamento, que nada mais é do que transferir o plenário do júri para outra comarca, da mesma região, buscando diminuir ao máximo a possível interferência midiática nos jurados componentes do Conselho de Sentença.

Não se vislumbra constrangimento ilegal quando o juízo singular não submete de imediato o feito a julgamento perante o Tribunal popular, promovendo o desaforamento do caso para outra comarca, buscando resguardar a imparcialidade dos jurados e, em última análise, assegurar efetiva garantia aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da paridade de armas, quando denota grande comoção social pela repercussão que a conduta delituosa apontada causou. (RIGUETI, 2014).

Entretanto, mesmo sendo garantida esta prerrogativa ao júri, existem casos concretos em que até mesmo o instituto do desaforamento não consegue inibir o poder midiático de influenciar positiva ou negativamente a convicção dos jurados. São, por exemplo, casos de grande repercussão nacional ou que sejam cometidos por elementos tidos pela mídia como rei ou rainhas do mundo crime.

Nestes casos, o ideal de justiça buscado pela paridade dos jurados se esvai, dando vez a ira popular, a qual não estará preocupada em buscar uma condenação justa e condizente com o que preceitua o ordenamento jurídico, mas sim, em poder vingar todas as tragédias e desgraças ocorridas em sociedade na pessoa do acusado, condenando-o ao limite máximo de pena estabelecido, desconsiderando qualquer elemento que possa provar o contrário.

Em entrevista concedida ao programa televisivo Conexão Repórter o qual é transmitido pelo Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), exibida em 28 de Agosto de 2016, o detento Luiz Fernando da Costa, conhecido popularmente como Fernandinho Beira-Mar, faz jus ao que foi preceituado no parágrafo anterior. O detento afirma:

O que eu to te dizendo é o seguinte. É um fato que mostra o quanto há injustiça. Você chega, leva o Fernando Beira-Mar para Júri. Chega lá tem sete jurados leigos. A mídia toda hora divulga que eu sou um monstro, que eu faço isso e aquilo. Me diga qual é o jurado que vai me absolver? Eu já sento na cadeira condenado. Isso é um

absurdo! (...) Eu não sou julgado pelas provas, pelo fato. Sou julgado pelo meu vulgo. (Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=TWciz8eSd9w>, 2016).

É incontestável que a mídia possui uma grande relevância para a informação da sociedade como um todo e influencia de forma exacerbada na formação da opinião pública. Entretanto, esse poder de influência inerente a imprensa também atinge os leigos que são convocados para fazer parte de Conselhos de Sentença, interferindo de forma indisciplinada na decisão a ser proferida por eles.

Conclui-se que quando a mídia se mistura com a vontade de fazer justiça de cada um, frente a crimes chocantes, que são os crimes contra a vida, o devido processo legal fica conturbado, e nem sempre temos um procedimento justo. (DOURADO, 2014).

Desta forma, o que seria uma prerrogativa de buscar a verdadeira justiça através de um julgamento feito por pares do acusado, torna-se uma forma de contribuir para que influências externas, em sua grande maioria derivadas da mídia, possuam mais força no convencimento dos mesmos do que as provas e debates produzidos em júízo. Uma completa disparidade entre um senso de justiça baseado em clamores sociais e a verdadeira e eficaz busca pela decisão justa.

3.2. O estereótipo visual e sua influência nas decisões dos jurados

O Princípio da Presunção de Inocência é abordado em praticamente todos os capítulos deste trabalho, haja vista este ser, dentre todos os princípios constitucionais e processuais penais suprimidos, o mais afetado no que diz respeito à íntima convicção dos jurados que compõem o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Vários são os aspectos que possam influenciar na decisão dos juízes de fato. Tem-se o debate entre a acusação e a defesa em plenário, e as provas por eles arroladas, como a principal e mais coerente influência que estes poderiam sofrer para delimitar seus votos. Entretanto, influências exteriores a estes contribuem de forma significativa para que a visão de justiça dos jurados possam se tornar desvirtuada.

Como já abordado, aspectos como a falsa representatividade de pares julgando os réus, isto, pois, em sua grande maioria, os jurados não são pessoas que possuem as mesmas condições sociais, intelectuais e financeiras dos acusados, e a grande e inoportuna influência da mídia nos casos de crimes contra a vida, gerando um juízo prévio de valor sobre os possíveis autores dos atos delitivos, geram uma maciça contribuição para que os jurados correlacionem de forma mínima às provas produzidas em juízo para fundamentarem intimamente suas decisões. Contudo, outros aspectos, principalmente visuais, contribuem para um pré-juízo de valor por parte dos jurados, contribuindo ainda mais para o distanciamento da pela justiça buscada pela instituição do júri.

Segundo Fragoso (1961), por serem leigos no tocante a teoria das provas e por não entenderem sobre a psicologia do testemunho, os jurados impressionam-se com coisas insignificantes, deixando de lado situações verdadeiramente relevantes para a compreensão do caso concreto. Fragoso, parafraseando Altavilla (1944), afirma que um simples tom de voz do acusado, a confiança na fala de um denunciante e uma mera contradição pode persuadir o jurado a condenar ou absolver o réu, independentemente das provas produzidas.

Outro aspecto relevante no tocante ao visual do plenário do júri é como se dá a organização deste, o que, de forma implícita e inconsciente, contribui negativamente para a figura do acusado.

Tendo em vista, ainda, o princípio da presunção de inocência e a questão da imparcialidade dos jurados, faz-se mister salientar a forma pela qual o Tribunal do Júri é formado, bem como a localização de cada membro que o compõe. Primeiramente, uma mesa composta pelo Juiz no meio do Promotor e do Escrivão. O réu ao lado de dois policiais militares e a uma distância considerável de seu advogado. (OLIVEIRA, 2012).

Conforme ensina a autora Luíza Olandim Spínola Torres de Oliveira (2012), essa estrutura física do plenário do júri traz a concepção de culpabilidade intrínseca do réu na visão dos jurados. Denota-se um ambiente completamente hostil, o que, por vezes, pode levar a preponderância do envolvimento emocional em detrimento do envolvimento racional dos jurados, possibilitando a concretização de uma sentença equivocada. “O próprio júri, muitas vezes, traz à tona a imagem de um Réu

perigoso fazendo com que a probabilidade de indução a erros aumente de forma significativa.” (OLIVEIRA. 2012.).

Um procedimento que possui o reconhecimento de garantia individual fundamental, porém, que afasta princípios constitucionais e processuais inerentes a todos os demais procedimentos judiciais, indubitavelmente não resulta em justiça, tampouco possui caráter democrático, afirma o autor anteriormente citado.

Já sob outra vertente, utilizando-se do mesmo relatório abordado no capítulo 2 deste trabalho, o qual foi fornecido pelo DEPEN e realizado no ano de 2014, nota-se que 61,6% dos detentos recolhidos em penitenciárias nacionais são negros. Esta preponderância de determinada cor em um regime de privação de liberdade, traz em sua concepção, aspectos ainda derivados do preconceito racial.

Pesquisas do próprio Departamento Penitenciário Nacional em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontam que nas varas criminais, onde a sanção é, na maioria dos casos, a privação de liberdade e o encarceramento do acusado, 57,6% dos acusados são negros e apenas 41,9% são brancos.

Todo esse sistema criminal ta eivado de uma certa subjetividade racista, de uma estrutura racista muito forte que acaba sendo, ou reproduzindo, racismo, às vezes, até inconscientemente, até mesmo por falta de alteridade do julgador. (Disponível em <http://tvbrasil.ebc.com.br/reporterbrasil/bloco/varios-estudos-comprovam-que-os-presos-no-brasil-tem-cor-a-maioria-e-negra>, 2016).

Nesta perspectiva, Giovanni Macedo Bello (2011), em uma pesquisa de campo feita no ano de 2011 na primeira e segunda vara do júri da comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, chegou a conclusão de que, os jurados elencados como pares dos acusados que fazem parte do conselho de sentença daquela comarca se destacam na quantidade de pessoas brancas.

Segundo a pesquisa, na primeira vara do júri daquela comarca, 80% dos jurados são de cor branca e 20% de cor parda. Já na segunda vara do júri da mesma comarca, foram encontrados 80% de jurados de etnia branca, 17% de etnia negra e 3% de etnia parda.

Essa pesquisa demonstra que a representatividade social dos jurados no tribunal do júri não alcança a todos, principalmente a etnia que, segundo o

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), possui a maior representatividade no banco dos réus no país.

Neste sentido, aliando-se a falta de conhecimento teórico legal dos jurados, a sua total fragilidade no tocante a influências externas e a forte impressão visual marcada pela estruturação do plenário do júri, a presença de um acusado negro só agregará informações implícitas ao Conselho de Sentença que, muito provavelmente, irá determinar o futuro de um indivíduo, limitando ou não o seu direito de liberdade, através de elementos que fogem a esfera normativa constitucional.

3.3. O confronto entre o dever de motivar as decisões e o sigilo do Tribunal do Júri

No segundo capítulo deste trabalho, destrincharam-se alguns dos diversos princípios constitucionais e processuais penais contidos na legislação brasileira. Dentre os arrolados no trabalho, o princípio da Motivação das Decisões merece destaque, pois será analisado de forma aprofundada, verificando o resultado da sua inaplicabilidade na instituição do Júri.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 381, inciso III, afirma que a sentença deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundam a decisão. Já o artigo 93 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IX, preceitua que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Conforme ensina Joanna Palmieri Abdallah (2010), é através da motivação que se tem a confirmação de que o juiz julgou com conhecimento de causa, verificando-se assim se sua convicção é legítima ou arbitrária. Somente em decorrência da fundamentação é que as partes, e até mesmo a própria sociedade, podem fiscalizar a atividade jurisdicional do Estado.

Este princípio da Motivação das Decisões tem total conexão com o princípio do Devido Processo Legal, isto, pois, a motivação permite verificar se o juiz vinculou sua decisão às provas acostadas em juízo.

A obrigatoriedade de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais deve ser entendida como uma das garantias do cidadão

inerentes ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. (ABDALLAH, 2010. p. 11).

O sistema de apreciação das provas estabelecido pelo artigo 155 do Código de Processo Penal aos juízes de direito, denominado de livre convencimento motivado, afirma que o julgador formará sua convicção de acordo com as provas que a ele foram apresentadas, demonstrando o caminho que o percorreu para chegar a sua decisão, através da fundamentação no corpo da sentença.

Já no que diz respeito à instituição do Tribunal do Júri, esta é, por sua vez, isenta do princípio da motivação. O princípio que rege o tribunal do Júri é o da Íntima Convicção, ou seja, os jurados não estão vinculados às provas, podendo desconsiderar todas elas e se filiar a teses extrajudiciais. Deste modo, afirma Joanna Palmieri (2010), o réu fica impedido de saber as razões de sua condenação ou absolvição, cerceando assim o seu direito de defesa.

A ordem constitucional e os preceitos informadores do direito processual penal aduz ser imprescindível que se forneça ao réu total conhecimento do processo o qual é movido em face de sua pessoa, para que assim seja garantida a sua plena defesa.

Reforçando o que foi anteriormente citado, é a partir da fundamentação condita na sentença, condenatória ou absolutória, que se pode verificar a moralidade da decisão, averiguando se esta reflete o que consta no processo.

De nada adianta garantir-se a participação ativa do réu e uma defesa técnica altamente competente, cujo resultado, baseado em um substrato probatório sólido e conclusivo, indique uma absolvição, se os jurados não estão obrigados a se aterem aos autos e à lógica. (ABDALLAH, 2010. p. 14).

Tem-se a instituição do Tribunal do Júri como uma das instituições mais sólidas e conceituadas do ordenamento jurídico brasileiro. Esta forma de jurisdição reflete a mais clara forma de governo democrático e garantista. O poder delegado ao juiz leigo, representante do povo, para julgar os crimes que são de competência do júri tem escopo no fundamento da reprovabilidade da conduta do acusado e do clamor social ligado a ela, gerando o dever ao jurado de decidir entre a aceitação ou o afastamento de um réu ao convívio social.

Entretanto, conforme ensina Joanna Palmieri (2010), esta instituição garantista e democrática não pode sobrepor e suprimir direitos individuais fundamentais garantidos pela Carta Magna, devendo esta respeitar princípios inerentes a todo o ordenamento jurídico, tal qual o princípio do Devido Processo Legal, através da motivação das decisões dos jurados.

É necessário observar-se de forma conexa o fundamento para o princípio da sigilosidade no tocante ao Tribunal do Júri. Este por sua vez, tem previsão normativa e constitucional, haja vista a preservação da integridade física e psíquica dos jurados. “Trata-se de uma garantia tendente a proteger a integridade dos jurados, pois nenhuma pessoa alheia à câmara saberá de quem foram os votos prós ou contra a condenação.” (ABDALLAH, 2010. p. 23).

A grande barreira para que se tenham decisões motivadas pelos julgadores leigos é a prevalência deste princípio da sigilosidade. Para que haja mudanças, é de fundamental importância que haja uma flexibilização no tocante a este princípio.

Segundo Joanna Palmieri (2010), é possível a manutenção do sigilo das votações, mesmo com a fundamentação das decisões auferidas pelos jurados. Ela afirma que a breve motivação das decisões dadas pelos jurados, não os limitando apenas a responder sim ou não, não caracterizaria uma afronta as cláusulas pétreas da Constituição, haja vista que a soberania dos vereditos e a sala secreta de votação continuariam sendo mantidas.

A motivação que se propõe não ficaria prejudicada pela falta de qualificação técnica, pois isto não impede que os jurados profiram um julgamento coerente. Ademais, o que pretende o instituto do júri não é uma aplicação técnica pelos jurados, mas um julgamento conforme a reprovabilidade social da conduta, justamente porque será a sociedade que terá de arcar com o ônus de ter um criminoso em seu seio. (ABDALLAH, 2010. p. 25).

Com isso, comprova-se ser completamente viável e possível a motivação por parte dos jurados em suas decisões, sejam elas para condenar ou absolver o réu, sem que seja necessário haver uma ruptura com o princípio da sigilosidade. Desta feita, a integridade física e psíquica dos jurados continuaria preservada, bem como se concretizaria a manutenção do princípio do Devido Processo Legal no procedimento ilustre e magnífico do Tribunal do Júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise intrínseca da instituição do Tribunal do Júri e a abordagem conceitual desta, averigua-se a existência de um distanciamento entre o que busca o instituto desde a sua concepção e o que ocorre nos dias atuais, com um comportamento social extremamente distinto do que encontrava-se na época do seu nascedouro.

A idealização de um tipo de julgamento onde a participação popular fosse eficaz é de extrema validade, haja vista que o ordenamento jurídico vigente encontra-se respaldado sob a égide de um Estado Democrático de Direito, concebendo ao cidadão o direito de interferir, dentro dos limites estabelecidos, nas decisões estatais proferidas.

Entretanto, o ideal do tribunal do júri não mais subsiste no sistema jurídico atual. O contexto social e econômico dos jurados que compõem o Conselho de Sentença não condiz com a realidade dos acusados, que quase sempre são um grupo específico da sociedade, sempre desprovidos de educação e em sua grande maioria, esquecidos pelo Estado, que vivem sem praticamente nada do que preceitua a Constituição Federal em seu rol de garantias e direitos fundamentais individuais.

As interferências midiáticas nos casos de grande repercussão geram por si só, a condenação ou absolvição do acusado, sendo o julgamento em plenário apenas uma formalidade a ser cumprida, sabendo-se que a decisão dos jurados já está formulada, consciente ou inconsciente, independentemente do que seja apresentado em juízo. A força que os meios de comunicação possuem nos dias atuais torna impossível a preservação dos jurados, para que estes não sejam contaminados por provas, formalmente ou materialmente, ilícitas, acabando de uma vez por todas com o ideal de imparcialidade que deve existir em um julgamento.

Outra faceta social a ser analisada é a vontade de vingança que encontra-se emaranhada na sociedade atual. A grande onda de violência que assola a população e a falta de estrutura estatal que proporcione a segurança esperada pelos moradores tem gerado um sentimento de revolta e fúria nos cidadãos. Com isso, qualquer que seja o meio em que possa haver uma vingança social contra os indivíduos tidos como bandidos ou em confronto com a lei, esta será feita. E não há

uma forma lícita mais propícia para que se concretize esta vingança social do que o plenário do Tribunal do Júri.

Deste modo, o que surgiu como um ideal de justiça, haja vista ser um julgamento realizado por pares, torna-se uma sala de represálias e desprezo a preceitos jurídicos normativos, desvirtuando qualquer aspecto de forma justa de julgamento.

Além de todos os aspectos externos que trazem a tona a grande insegurança jurídica que o procedimento em estudo ocasiona nos dias atuais, tem-se ainda aspectos jurídicos inerentes à própria instituição, que de forma clara e esdrúxula, reprimem garantias e direitos individuais estabelecidos pela Constituição Federal.

Aspectos como a íntima convicção dos jurados, os quais não precisam fundamentar a decisão, podendo até se distanciarem por completo das provas arroladas aos autos do processo para decidir, bem como a soberania dos veredictos, onde só haverá recurso admitido em caso de erro formal, são elementos que contribuem para uma verdadeira supressão de garantias individuais. Princípios fundamentadores de todo o ordenamento jurídico como o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, são restringidos de forma grosseira, contribuindo de forma acentuada para erros graves, tais como a absolvição de alguém verdadeiramente culpado, ou, ainda pior, a condenação de um inocente.

É a partir da análise entre aspectos positivos e negativos que assolam a instituição do Tribunal do Júri, e a preponderância de aspectos negativos nela encontrados, que este trabalho baseia sua crítica ao referido procedimento em estudo.

Não busca-se o término ou a extinção do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim, entende-se ser necessária uma imediata alteração no que se refere a forma que estabelece-se o esta instituição, buscando adequar o instituto a realidade social e jurídica contemporânea, tendo por base a segurança e preservação dos direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos, para que o foco e o resultado alcançado por este procedimento seja única e exclusivamente a efetiva justiça.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/JoannaPalmieriAbdallah.pdf>. Acesso em nov 2016.

BELLO, Giovanni Macedo. **O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069>. Acesso em 07 de set. 2016.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em 25 de ago 2016.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695>>. Acesso 25 de ago. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 de set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de set. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Brasília, out de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em 02 de out. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira**. Brasília, abr. 2015. Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 02 de out. 2016.

CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. **Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860>. Acesso em 25 de ago 2016.

DIAS, Fábio Coelho. **Princípios constitucionais à luz do Direito Processual Penal brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8453>. Acesso em set. 2016.

DOURADO, Bruno Henrique. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. JurisWay Sistema Educacional Online. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775>. Acesso em 08 de set. de 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A questão do júri**. Guanabara: Revista Forense, n.º 193, jan./mar. 1961, p. 20-29.

JORDÃO, Maria Perpétua Socorro Dantas. **Como produzir um voto: as afinidades entre a escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do Júri Popular, numa perspectiva schumpeteriana**. 2006. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

MACHADO, Carlos. Alguma Poesia. **A verdade dividida**. Contos Plausíveis. Rio de Janeiro. de set. 2002. Disponível em: <<http://www.algumapoesia.com.br/drummond/drummond02.htm>>. Acesso em 03 de nov. 2016.

MACHADO, Patrícia Gomes. **O Artigo 155 do CPP e os crimes de competência do júri**. Conteúdo Jurídico, Brasília. 29 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54459&seo=1>>. Acesso em: 09 set. 2016.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. pp. 370 – 383. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. Disponível em:

<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em 02 de out. 2016.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo**. 2007. 43 f. Monografia (Bacharel em Comunicação Social) - Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>>. Acesso em 04 de nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Revista Ampliada e Atualizada.

OLIVEIRA, Luíza Olandim Spínola Torres de. **Inconstitucionalidade do Tribunal do Júri**. Conteudo Juridico, Brasília, mai. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37267&seo=1>>. Acesso em 27 de jul. 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Revista Ampliada e Atualizada.

SARAIVA, Wellington Cabral. **Temas de Direito explicados para o cidadão. Tribunal do Júri**. Brasília. 16 de ago. 2013. Disponível em: <<https://wsaraiva.com/2013/08/16/tribunal-do-juri/>>. Acesso em 09 de set. 2016.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Museu da Justiça. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. 2005. 33 f. Monografia (II Concurso de monografia) – Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em 08 de ago. 2016.

SILVA, Rafael Marcos da. **A soberania dos vereditos no Tribunal do Júri**. 2011. 67 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir7.pdf>>. Acesso em 12 de set. 2016.

SOUZA, Karine Gabriela de. Centro Universitário de Brasília. **Tribunal do Júri: O princípio da íntima convicção dos jurados em face à Constituição Federal de**

1988. Brasília. 2009. Disponível em:
<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/65/3/20524871.pdf>>. Acesso em
out. 2016.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10^a Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

TV BRASIL. **Repórter Brasil**. Disponível em:
<<http://tvbrasil.ebc.com.br/reporterbrasil/bloco/varios-estudos-comprovam-que-os-presos-no-brasil-tem-cor-a-maioria-e-negra>>. Acesso em 02 de out. 2016.

YOUTUBE. Conexão Repórter – **Senhor do Tráfico**. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=TWciz8eSd9w>>. Acesso em 02 de out. 2016.